



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2351/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a Lei Complementar n. 1.380/2023, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para a sua concessão.

Art. 1.º Fica acrescido o § 6.º ao art. 6.º da Lei Complementar n. 1.380, de 19 de maio de 2023, com o seguinte teor:

"Art. 6.º (...)

§ 6.º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, será admitida uma tolerância de até 5% (cinco por cento) sobre os limites máximos de área construída estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c"."

Art. 2.º O art. 29 da Lei Complementar n. 1.380, de 19 de maio de 2023, passa a vigorar sem conter referência aos arts. 6.º e 7.º da referida Lei Complementar, conforme abaixo:

"Art. 29. Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 4.º e nos arts. 5.º, 16, 17, 19, 20, 21 e 23 desta Lei, desde que requeridos no exercício anterior e concedidos pela Secretaria Municipal de Fazenda após regular procedimento administrativo, poderão, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, ser estendidos automaticamente aos contribuintes para o exercício seguinte. (NR)"

Art. 3.º Fica acrescido o art. 29-A à Lei Complementar n. 1.380, de 19 de maio de 2023, com o seguinte teor:

"Art. 29-A. As isenções de que tratam os arts. 6.º e 7.º desta Lei Complementar serão concedidas por prazo indeterminado e serão mantidas enquanto estiverem atendidos todos os requisitos legais exigidos para sua concessão, ficando dispensada a renovação anual do requerimento.

§ 1.º A continuidade da isenção está condicionada à manutenção dos requisitos

legais, cabendo ao beneficiário comunicar à Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração que possa implicar a perda do benefício.

§ 2.º A Administração poderá, a qualquer tempo, realizar fiscalização ou solicitar comprovação da manutenção das condições que ensejaram a isenção, sendo dever do contribuinte colaborar com as diligências."

Art. 4.º O art. 34 da Lei Complementar n. 1.380, de 19 de maio de 2023, passa a vigorar sem conter referência aos arts. 6.º e 7.º da referida Lei Complementar, conforme abaixo:

"Art. 34. Os benefícios previstos no art. 4.º, incisos III e IV desta Lei, deverão ser requeridos dentro do próprio exercício fiscal, até o último dia útil do mês de março. (NR)"

Art. 5.º Fica acrescido o art. 34-A à Lei Complementar n. 1.380, de 19 de maio de 2023, com o seguinte teor:

"Art. 34.-A. As isenções de que tratam os arts. 6.º e 7.º deverão ser requeridas no período de 1.º de abril a 30 de agosto do exercício fiscal anterior àquele em que se pretende o reconhecimento da isenção, junto ao setor competente da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os requerimentos protocolados fora do prazo serão indeferidos, salvo comprovada ocorrência de motivo de força maior, devidamente justificada e aceita pela autoridade competente."

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 25 de março de 2025.

JEREMIAS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Geremias Vicente da Silva, Vereador**, em 22/04/2025, às 14:25, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0381053** e o código CRC **D5F8734D**.